



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376826**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050660-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WLADEMIR MARGINI PALAMARTCHUC, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2050660-90.2025.8.26.0000 (Digital)**

**Agravante:** Wlademir Margini Palamartchuc

**Agravado:** Banco Santander (Brasil) S/A

**Comarca:** São Paulo

**Voto nº 32.073**

***Ementa:***

***Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de invalidade do título por ausência de contrato. Título executivo judicial constituído em ação de cobrança julgada procedente. Preclusão em relação a matéria de defesa. Decisão mantida. Recurso improvido.***

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 61/62 da origem e que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por entender que o título em execução é sentença judicial transitada em julgado e que está preclusa a matéria de defesa arguida.

O devedor agravante persegue o acolhimento de sua impugnação, afirmando a inexistência de título, pois não existe contrato escrito entabulado entre as partes que permita a existência da dívida objeto da ação.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta (certidão: pág. 22)

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de cumprimento da sentença de procedência proferida em ação de cobrança, na qual o réu deixou de ofertar defesa. Agora, intimado ao cumprimento de sentença, afirma a ilegalidade da cobrança, por inexistência de contrato que possa amparar a dívida descrita naquela ação.

Como se viu, por deixar de ofertar tempestivamente sua defesa, o requerido deixou de arguir naquela ação de conhecimento a ora afirmada inexistência de contrato para dar causa à dívida, tratando-se de matéria preclusa.

Assim, a pretensão recursal não comporta acolhimento pois o objeto do cumprimento de sentença é o título judicial e não título extrajudicial como o devedor quer fazer crer.

Aliás, tanto a impugnação ofertada na origem quanto as razões recursais no presente agravo de instrumento se limitam a copiar jurisprudência aplicável em hipótese diversa, beirando ao descumprimento da dialeticidade para o conhecimento do recurso.

Nessas condições, era mesmo de ser rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**